



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer diretrizes para o provimento, a fixação e a valorização de profissionais de saúde em áreas de difícil provimento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A. A formulação e a implementação das políticas de gestão do trabalho e da educação na saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, observarão, em consonância com os princípios previstos no art. 7º desta Lei e com as competências dos entes federativos estabelecidas nos arts. 16 a 19, diretrizes voltadas ao provimento, à fixação e à valorização de profissionais de saúde em áreas de difícil provimento.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se áreas de difícil provimento aquelas caracterizadas pela presença de um ou mais dos seguintes fatores:

I – limitações relevantes de acesso geográfico ou logístico;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – reduzida disponibilidade de profissionais de saúde em relação às necessidades assistenciais da população;

III – elevada rotatividade de profissionais de saúde;

IV – condições demográficas, socioeconômicas, sanitárias ou territoriais que dificultem a manutenção regular da força de trabalho em saúde.

§ 2º As diretrizes de que trata o caput poderão contemplar, entre outras medidas compatíveis com a legislação vigente:

I – apoio à formação, à qualificação e à educação permanente dos profissionais de saúde;

II – incentivo à participação em programas de formação especializada, aperfeiçoamento profissional e desenvolvimento de competências voltados à atuação em áreas de difícil provimento;

III – estímulo à permanência de profissionais em áreas de difícil provimento, mediante instrumentos de valorização profissional previstos em legislação específica;

IV – fortalecimento das condições de trabalho, da infraestrutura assistencial e do apoio institucional às equipes de saúde;

V – adoção de estratégias de cooperação interfederativa destinadas à ampliação da capacidade de provimento e fixação de profissionais.

§ 3º A atuação prévia em áreas de difícil provimento poderá ser considerada como critério de priorização para participação em programas públicos de formação, aperfeiçoamento e qualificação profissional, observadas a legislação específica, os princípios da impessoalidade, da isonomia e da razoabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:36.617 - Mesa

PL n.4129/2026

§ 4º A União poderá prestar apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento das estratégias previstas neste artigo, observadas as competências de cada ente federativo.

§ 5º Eventual apoio financeiro da União para ações relacionadas às diretrizes previstas neste artigo dependerá de autorização legal específica e observará a disponibilidade orçamentária e financeira, a legislação fiscal aplicável, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e as normas de planejamento e financiamento do Sistema Único de Saúde.

§ 6º A implementação das diretrizes previstas neste artigo observará a regionalização, a equidade, a integralidade da assistência e as pactuações realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 7º O disposto neste artigo será executado de forma complementar e articulada com as políticas nacionais de provimento e formação de profissionais de saúde já instituídas em lei, especialmente aquelas previstas na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e na Lei nº 14.621, de 14 de julho de 2023, bem como com a Política Nacional de Atenção Básica.”
(NR)

Art. 2º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos, a legislação de responsabilidade fiscal e os instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264216574700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 4 2 1 6 5 7 4 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Orgânica da Saúde para explicitar diretrizes voltadas ao provimento, à fixação e à valorização de profissionais de saúde em áreas de difícil provimento, fortalecendo a capacidade do Sistema Único de Saúde de assegurar acesso universal e equitativo aos serviços de saúde em todo o território nacional.

A distribuição territorial dos profissionais de saúde permanece como um dos principais desafios estruturais do sistema público brasileiro. Embora o País tenha ampliado significativamente sua capacidade de formação profissional nas últimas décadas, persistem importantes desigualdades regionais na disponibilidade de médicos, enfermeiros, odontólogos e demais profissionais da saúde, especialmente em áreas remotas, rurais, ribeirinhas, fronteiriças, indígenas e em municípios de menor densidade populacional.

Tais dificuldades decorrem de múltiplos fatores, entre os quais se destacam as barreiras geográficas e logísticas, a limitada oferta de serviços de apoio profissional, a elevada rotatividade das equipes e as condições específicas de determinadas regiões que dificultam a permanência dos trabalhadores da saúde.

A proposição não cria programas novos, cargos públicos, carreiras, gratificações, vantagens remuneratórias ou obrigações financeiras automáticas. Seu objetivo é conferir maior densidade normativa a princípios e diretrizes já compatíveis com a organização do Sistema Único de Saúde, permitindo que políticas públicas presentes e futuras disponham de fundamento legal mais claro para a adoção de estratégias voltadas à redução das desigualdades territoriais de acesso aos profissionais de saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente relativa à proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. A proposta estabelece diretrizes gerais para políticas públicas de saúde, sem interferir na organização administrativa interna do Poder Executivo, sem criar atribuições para órgãos específicos e sem instituir regime jurídico de servidores públicos, circunstâncias que afastam a incidência da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição.

Também foram observados os limites decorrentes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da utilização de títulos e experiências profissionais em concursos públicos. Por essa razão, o texto não prevê pontuação automática ou favorecimento em certames, restringindo-se a admitir a consideração da atuação em áreas de difícil provimento apenas em programas de formação, aperfeiçoamento e qualificação profissional, sempre em conformidade com os princípios da impessoalidade, da isonomia e da razoabilidade.

A proposta harmoniza-se, ainda, com o arcabouço normativo já existente, especialmente com a Lei nº 12.871, de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, com a Lei nº 14.621, de 2023, que disciplina o Programa Médicos pelo Brasil, e com a Política Nacional de Atenção Básica, preservando integralmente suas competências, instrumentos e mecanismos de execução.

No campo fiscal, a iniciativa foi estruturada para não gerar despesa obrigatória de caráter continuado nem ampliar automaticamente gastos públicos. Eventuais ações de apoio financeiro dependerão de autorização legal específica, observância das disponibilidades orçamentárias e financeiras e respeito às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Complementar nº 141, de 2012, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ao fortalecer as bases normativas para políticas de provimento e fixação de profissionais em territórios historicamente desassistidos, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

proposição contribui para a concretização dos princípios da universalidade, da integralidade e da equidade que orientam o Sistema Único de Saúde, promovendo maior justiça territorial na oferta de serviços públicos de saúde.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, confiantes em sua relevância para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde e para a redução das desigualdades regionais no acesso à assistência em saúde.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:21:36.617 - Mesa

PL n.4129/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264216574700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

